



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 18239.002938/2009-82
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2001-000.715 – Turma Extraordinária / 1ª Turma
Sessão de 25 de setembro de 2018
Matéria IRPF: DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS
Recorrente OSVALDO LUIZ NOBRE PINTO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2007

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. NÃO COMPROVAÇÃO. NÃO DEDUTIBILIDADE.

São dedutíveis na declaração de ajuste anual, a título de despesas com médicos e planos de saúde, os pagamentos comprovados mediante documentos hábeis e idôneos, dentro dos limites previstos na lei. Inteligência do art. 80 do Decreto 3.000/1999 (Regulamento do Imposto de Renda - RIR). A dedução de despesas médicas na declaração de ajuste anual do contribuinte está condicionada à comprovação hábil e idônea no mesmo ano-calendário da obrigação tributária.

NULIDADE. INOCORRÊNCIA

Afasta-se a hipótese de ocorrência de nulidade do lançamento quando resta configurado que não houve o alegado cerceamento de defesa e nem vícios durante o procedimento fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Jorge Henrique Backes - Presidente

(assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal - Relatora.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Fernanda Melo Leal, Jorge Henrique Backes, Jose Alfredo Duarte Filho e Jose Ricardo Moreira.

Relatório

Contra o contribuinte acima identificado foi emitida Notificação de Lançamento relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercício de 2007, ano-calendário de 2006, por meio do qual foram glosadas despesas médicas no valor total de R\$ 20.856,40, por falta de comprovação de pagamento, gerando um crédito tributário de imposto de renda suplementar de R\$4.932,77, a ser acrescido de juros e multa de ofício.

O interessado foi cientificado da notificação e apresentou impugnação alegando, em síntese, que foi injusta a notificação uma vez que deixou com a fiscalização os comprovantes tidos como não apresentados: Iara Maria (R\$ 80,00), Adaequare (R\$ 250,00), Zania Silva (R\$ 480,00), Ana Maria Constantino (R\$ 1.632,00) e demonstrativos da Eletros; que está rerepresentando cópias da maioria dos recibos sendo que quanto ao recibo de Ana Maria Constantino, entregou o original à fiscalização e não ficou com cópia, motivo pelo qual junta cópia do cheque referente a este pagamento e que não sabe a qual dos cinco pagamentos efetuados à Eletros se refere o montante glosado de R\$ 18.414,41, o que não lhe permite localizar os documentos que comprovariam a inexistência de erro, motivo pelo qual requer a anulação da presente notificação, pela inexatidão da descrição dos fatos. Alega nulidade do processo.

A DRJ Rio de Janeiro, na análise da peça impugnatória, manifestou seu entendimento no sentido de que em relação às despesas com os profissionais: Iara Maria (R\$ 80,00) e Zania Silva (R\$ 480,00), elas restaram comprovadas. Em relação a despesa com a Adaequare (R\$ 250,00), tal valor não é dedutível na DAA por falta de previsão legal.

No que diz respeito aos serviços prestados pela profissional Ana Maria Constantino (R\$ 1.632,00), verifica-se que se trata de orçamento de tratamento protético, no valor total de R\$ 2.450,00. Ocorre que não restou comprovado nos autos a prestação do serviço, motivo pelo qual a glosa foi mantida.

Por fim, em relação aos gastos efetuados com a Eletros, demonstrou a DRJ que os documentos apresentados pelo contribuinte não identificam os pagamentos efetuados à Eletros mas sim os reembolsos a que teve direito. Na análise ao comprovante de rendimentos pagos emitidos pela Eletros (fls. 59), constante do dossiê da Ação Fiscal, verifica-se que houve pagamento efetuado a Eletros-Saúde no montante de R\$ 16.732,78. Ocorre que na DAA retificadora ND 07/36.533.513 (cópia resumida às fls. 61/62), objeto da Revisão de Declaração que originou a presente notificação, o contribuinte informou a título de despesas médicas com a Fundação Eletrobrás (código 07), o montante de R\$ 35.147,18. Assim sendo, com base no comprovante de rendimentos acima mencionado e no montante declarado em DAA, não restou comprovado a diferença de R\$ 18.414,40 (R\$ 35.147,18-16.732,78).

Em sede de Recurso Voluntário, o contribuinte questiona apenas o lançamento referente à Eletros, e pleiteia nulidade por suposto cerceamento de defesa.

É o relatório.

Voto

Conselheira Fernanda Melo Leal - Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade. Portanto, merece ser conhecido.

Mérito - Glosa de despesas médicas e suposta Nulidade

Nos termos do artigo 8º, inciso II, alínea "a", da Lei 9.250/1995, com a redação vigente ao tempo dos fatos ora analisados, são dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda pessoa física as despesas a título de despesas médicas, psicológicas e dentárias, quando os pagamentos são especificados e comprovados.

Lei 9.250/1995:

Art. 8º. A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

*a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, **dentistas, psicólogos**, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias.*

(...)

§ 2º - O disposto na alínea 'a' do inciso II:

(...)

II - restringe-se aos pagamentos feitos pelo contribuinte, relativos ao seu próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro de Pessoas Jurídicas de quem recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento.”

O Recorrente incluiu diversas despesas médicas na sua declaração de ajuste anual, do exercício de 2007, as quais foram glosadas pela autoridade fiscal.

Na decisão de primeira instancia a DRJ entendeu que algumas despesas foram devidamente comprovadas. Outras não. Vejamos:

“[...]”

8.3. Portanto, o contribuinte está obrigado a comprovar, de forma inequívoca e mediante documentação hábil e idônea, a realização de todas as deduções informadas na declaração de ajuste anual, conforme estatui a legislação pertinente citada.

8.4. No presente caso, o lançamento relativo a esta infração, no valor de R\$ 20.856,40, refere-se às seguintes despesas que o contribuinte deixou de comprovar: Iara Maria (R\$ 80,00), Adaequare (R\$ 250,00), Zania Silva (R\$ 480,00), Ana Maria Constantino (R\$ 1.632,00) e Eletros (R\$ 18.414,41).

8.5. Posto isto, considerando a motivação das glosas efetuadas, entendo que os documentos acostados às fls. 25 e 27 são hábeis a comprovar as deduções pleiteadas referentes aos profissionais: Iara Maria (R\$ 80,00) e Zania Silva (R\$ 480,00).

8.6. Quanto ao documento de fls. 26, este comprova pagamento efetuado a Adaequare tendo em vista requerimento de isenção de IPVA para portador de deficiência física. Ocorre que tal despesa não é dedutível na DAA por falta de previsão legal. Glosa mantida no valor de R\$ 250,00.

8.7. No que diz respeito aos serviços prestados pela profissional Ana Maria Constantino (R\$ 1.632,00), considerando informação do contribuinte de que os documentos foram entregues por ocasião do atendimento à intimação, foi solicitado em 26/02/2014 que fosse anexado ao presente processo o dossiê da Ação Fiscal. Da análise dos documentos acostados às fls. 57/58, verifica-se que se trata de orçamento de tratamento protético, no valor total de R\$ 2.450,00. Ocorre que não restou comprovado nos autos a prestação do serviço, motivo pelo qual mantenho a glosa efetuada no valor de R\$ 1.632,00.

8.8. Finalmente, em relação aos gastos efetuados com a Eletros, verifica-se de pronto que os documentos acostados às fls. 30/35 não socorre o contribuinte uma vez que não identificam os pagamentos efetuados à Eletros mas sim os reembolsos a que teve direito. No entanto, em análise ao comprovante de rendimentos pagos emitidos pela Eletros (fls. 59), constante do dossiê da Ação Fiscal, verifica-se que houve pagamento efetuado a Eletros-Saúde no montante de R\$ 16.732,78. Ocorre que na DAA retificadora ND 07/36.533.513 (cópia resumida às fls. 61/62), objeto da Revisão de Declaração que originou a presente notificação, o contribuinte informou a título de despesas médicas com a Fundação Eletrobrás (código 07), o montante de R\$ 35.147,18. Assim sendo, com base no comprovante de rendimentos acima mencionado e no montante declarado em DAA, não restou comprovado a diferença de R\$ 18.414,40 (R\$ 35.147,18-16.732,78).

8.9. Ressalte-se que não foi apresentado qualquer outro documento referente às despesas médicas pagas à Eletros. Assim,

mantenho a glosa sobre o montante não comprovado de R\$ 18.414,40.

[...]”

Assim, verifica-se que apenas parte das despesas médicas relativas à Eletros é que foram mantidas. E foi explicado claramente ao contribuinte o motivo pela qual foi mantida.

No entanto, apesar do posicionamento claro e objetivo da decisão a quo, insiste o contribuinte, através de diferentes argumentos, que este teve cerceado o seu direito de defesa.

Vale dizer, em sede de recurso voluntário, argumenta, de forma exaustiva e repetitiva, que foi cerceado no seu direito de defesa ante à ausência dos elementos necessários para identificar os fatos que tipificam a ilegalidade apontada, qual seja a falta de comprovação de pagamento da quantia de R\$ 18.414,40, já que, em tese, o Recorrente não pode perceber onde foi que declarou indevidamente este valor a título de dedução.

Ora, basta fazer uma conta simples, muito básica, para entender exatamente onde reside a ilegalidade apontada. Até porque a autoridade demonstrou a conta que fez, ou seja, demonstrou o montante considerado na DDA, de R\$ 35.147,18, o que restou comprovado e o que ficou remanescente. Ou seja, não restou comprovado a diferença de R\$ 18.414,40 (R\$ 35.147,18-16.732,78).

Olhando para a própria tabela juntada pelo contribuinte no seu recurso, fica óbvia a conta. Vejamos:

07 ELETROS SAUDE -DIF.DESP.MEDICAS CONFORME DEMONST. ENVIADO 34.268.789/0001-88	15.719,10
07 ELETROS SAUDE-CONVENIO 34.268.789/0001-88	2.342,67
07 ELETROS SAUDE- 34.268.789/0001-88	12.506,85
07 ELETROS SAUDE- PLASAS-BRADESCO 34.268.789/0001-88	4.578,56
07 ELETROS-MENSALIDADE 34.268.789/0001-88	7.798,01

Ou seja, se somarmos as primeiras quatro despesas acima, teremos um montante de R\$35.147,18. Se a autoridade fiscal considerou o valor de R\$16.732,78 como comprovado, de acordo com o comprovante de rendimentos emitido pela Eletros, na pg 59 do processo, fica exatamente o valor de R\$ 18.414,40 a ser comprovado.

Ao invés de o contribuinte buscar a documentação para comprovar o restante, ou seja, provar que a despesa que lançou na sua declaração de fato ocorreu e foi desembolsada, fica procurando argumentos para declaração de nulidade, com a alegação superficial de que não consegue identificar a ilegalidade apontada. Com a devida vênia, totalmente desprovido de lógica e fundamento essa alegação vazia.

Some-se a isso, que houve o atendimento integral a todos requisitos específicos da notificação fiscal - houve o regular lançamento, procedimento administrativo por meio do qual o órgão que administra o tributo qualificou o sujeito passivo, consignou o valor do crédito tributário devido, o prazo para recolhimento ou apresentação de impugnação

ao lançamento, bem como a disposição legal infringida, constando a indicação do cargo e o número de matrícula do chefe do órgão expedidor

Verifica-se, pois, que a nulidade do lançamento somente poderia ser declarada no caso de não constar, ou constar de modo errôneo, a descrição dos fatos ou o enquadramento legal de modo a consubstanciar preterição do direito à defesa. Fato esse que não ocorreu em nenhuma hipótese no processo em análise.

A descrição dos fatos é um dos requisitos essenciais à formalização da exigência tributária, mediante o procedimento de lançamento. Por meio da descrição, revelam-se os motivos que levaram ao lançamento, estabelecendo a conexão entre os meios de prova coletados e/ou produzidos e a conclusão a que chegou a autoridade fiscal. Seu objetivo é, primeiramente, oportunizar ao sujeito passivo o exercício do seu direito constitucional de ampla defesa e do contraditório, dando-lhe pleno conhecimento do desenrolar dos fatos e, após, convencer o julgador da plausibilidade legal da notificação, demonstrando a relação entre a matéria consubstanciada no processo administrativo fiscal com a hipótese descrita na norma jurídica.

É necessário, portanto, que o auditor-fiscal relate com clareza os fatos ocorridos, as provas e evidencie a relação lógica entre estes elementos de convicção e a conclusão advinda deles. Não é necessário que a descrição seja extensa, bastando que se articule de modo preciso os elementos de fato e de direito que levaram o auditor ao convencimento de que a infração deve ser imputada ao contribuinte. TUDO isto foi devidamente atendido pelas autoridades fiscais.

Assim, resta claro que não houve qualquer arbitrariedade ou atitude sorrateira por parte da autoridade fiscal. Pelo contrário. O procedimento fiscal sempre primou pela transparência e oportunidade de colaboração do contribuinte.

Ademais, não houve também qualquer ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88). Ao contrário, o recorrente teve resguardado o seu direito à reação contra atos que lhe foram supostamente desfavoráveis, momento esse em que a parte interessada exerceu o direito à ampla defesa, cujo conceito abrange o princípio do contraditório.

A observância da ampla defesa ocorre quando é dada ou facultada a oportunidade à parte interessada em ser ouvida e a produzir provas, no seu sentido mais amplo, com vista a demonstrar a sua razão no litígio.

Desta forma, quando a Administração Pública antes de decidir sobre o mérito de uma questão administrativa dá à parte contrária a oportunidade de impugná-la da forma mais ampla que entender, o que aconteceu no processo em epígrafe, não está infringindo, nem de longe, os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório

Resta muito claro, pois, que o contribuinte teve todos os seus direitos de defesa devidamente reservados e garantidos, o processo fiscal cumpriu todas as suas etapas, a notificação fiscal está completa e clara, e o contribuinte teve acesso a tudo.

O seu argumento, aparentemente protelatório, de que deveria ser declarada a nulidade da presente notificação fiscal, é absolutamente vazio .

Processo nº 18239.002938/2009-82
Acórdão n.º **2001-000.715**

S2-C0T1
Fl. 5

Assim sendo, por todas as razões acima expostas, entendo que deve ser negado provimento ao Recurso Voluntário e mantido o lançamento fiscal no valor de R\$ 18.414,40, relativo a despesa médica com a Eletros, por falta de comprovação da despesa.

CONCLUSÃO:

Diante tudo o quanto exposto, voto no sentido de rejeitar a preliminar e no mérito **CONHECER** e **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso voluntário, para manter a glosa das despesas médicas acima mencionadas no valor de R\$ 18.414,40.

(assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal.